



### Sumário

|                                       |    |
|---------------------------------------|----|
| TRIBUNAL PLENO .....                  | 1  |
| PAUTAS .....                          | 1  |
| ATAS .....                            | 3  |
| ACÓRDÃOS.....                         | 3  |
| PRIMEIRA CÂMARA .....                 | 4  |
| PAUTAS .....                          | 4  |
| ATAS .....                            | 4  |
| ACÓRDÃOS.....                         | 4  |
| SEGUNDA CÂMARA.....                   | 4  |
| PAUTAS .....                          | 4  |
| ATAS .....                            | 4  |
| ACÓRDÃOS.....                         | 4  |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE ..... | 4  |
| ATOS NORMATIVOS .....                 | 4  |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....         | 5  |
| DESPACHOS.....                        | 5  |
| PORTARIAS .....                       | 7  |
| ADMINISTRATIVO .....                  | 10 |
| DESPACHOS .....                       | 14 |
| EDITAIS .....                         | 41 |

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

31ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), 24ª SESSÃO VIRTUAL DE 23 DE SETEMBRO DE 2020, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR.CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO

### JULGAMENTO EM PAUTA:

**CONSELHEIRO RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO





Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.2

**1. NÚM. PROCESSO: 006952/2020**

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Diferença de Férias

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento da diferença de indenização de férias

**INTERESSADO(S):** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**2. NÚM. PROCESSO: 006194/2020**

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Licença Especial

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de Concessão da licença

**INTERESSADO(S):** Janete Lapa Águila

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**3. NÚM. PROCESSO: 006618/2020**

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Licença Especial

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de concessão da licença

**INTERESSADO(S):** Roberto Carlos de Sá Miranda

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**4. NÚM. PROCESSO: 005997/2020**

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Liberação de Funções

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicitação de liberação de funções até audiência de curatela

**INTERESSADO(S):** Lúcio de Siqueira Cavalcanti Neto

**Advogado:** Diego Marcelo Padilha Gonçalves - OAB/AM 7613

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**5. NÚM. PROCESSO: 006373/2020**

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Pensão por Morte

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de concessão da pensão, por morte

**INTERESSADO(S):** Fátima Barbosa da Silva,, companheira do servidor inativo

**Sr. Edberto Mendonça de Carvalho Silva**

**Advogado:** Danyel de Alencar Garavito - OAB/AM 5576





Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.3

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

  
ANTÔNIA-MÁRIA ALVES DE ALENCAR  
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

### ERRATA

**ERRATA DOS PROCESSOS Nº 14550/2020 PUBLICADO NA EDIÇÃO DE Nº 2376, PAG. 73, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020**

**PROCESSO Nº 14551'/2020**– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário da SEDUC, em face do Acórdão nº 1005/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.539/2020 (antigo Processo Físico nº 3.579/2006).

**DESPACHO: ADMITO** os presentes recursos, concedendo-lhes o efeito devolutivo.


**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 16 de setembro de 2020.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de setembro de 2020..

**ONDE SE LÊ:** 14551'/2020.

**LEIA-SE:** 14550/2020.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de setembro de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.4

### PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

#### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

**CONSIDERANDO** a autorização do Conselheiro-Presidente para adoção das providências necessárias, conforme teor do Despacho nº 2358/2020/GP;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 679/2020/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 807/2020/DIJUR, recomendando a realização de contratação direta, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico nº 164/2020/DICOI, no qual, em consonância com o parecer jurídico, manifesta-se favorável à contratação, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93;

#### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa **PRESS MULTIMÍDIA PUBLICIDADE LTDA**, CNPJ 84.470.707/0001-51, no valor total de **R\$ 81.600,00** (oitenta e um mil e seiscentos reais), referente à prestação de serviço de produção do livro de registro histórico dos 70 (setenta) anos do TCE/AM. A referida contratação ocorrerá mediante Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

#### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** inexigível o procedimento para a contratação da empresa **PRESS MULTIMÍDIA PUBLICIDADE LTDA**, CNPJ 84.470.707/0001-51, no valor total de **R\$ 81.600,00** (oitenta e um mil e seiscentos reais), referente à





Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.6

prestação de serviço de produção do livro de registro histórico dos 70 (setenta) anos do TCE/AM. A referida contratação ocorrerá mediante Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93.

**RATIFICO**, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo nº 3171/2020-SEI/TCE/AM referente ao certame licitatório **Pregão Presencial nº 01/2020-CPL/TCE-AM**, tipo “menor preço global”, objetivando a **contratação de entidade sem fins lucrativos para recrutamento, seleção, contratação, capacitação, acompanhamento e disponibilização de Menores Aprendizizes ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, em atendimento à Lei do Aprendiz nº 10.097/2000 e em conformidade com as condições estabelecidas no Decreto nº 9.579/2018, nas Portarias nos 723/2012, 1.005/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e nas legislações subsidiárias, para promoção de aprendizagem para 50 (cinquenta) menores com faixa etária entre 14 (quatorze) e 16 (dezesesseis) anos completos ao ingressar no programa desta Corte de Contas, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com a finalidade de promover sua formação técnico-profissional metódica e compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, conforme Edital e seus Anexos;

**CONSIDERANDO** que o Pregoeiro, Sr. Gabriel da Silva Duarte, declarou **vencedora do referido certame** a entidade **Associação para Desenvolvimento Coesivo da Amazônia - ADCAM**, CNPJ n.º 05.555.099/0001-01, no valor global de **R\$ 1.684.406,93** (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e noventa e três centavos), **adjudicando-lhe o objeto da licitação**, conforme Ata, datada de 15 de setembro de 2020;

**CONSIDERANDO** que no supramencionado processo licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceituam as Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002 e demais legislações pertinentes;





Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.7

### RESOLVE:

**I – HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referenciado, com fundamento nos artigos 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIAS

#### Portaria nº 14/2020 SEGER/FC, de 18 de setembro de 2020

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 06 de janeiro de 2020, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** as servidoras **BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO**, matrícula **000.461-8B**, e **KATIA DO NASCIMENTO ARAGÃO**, matrícula **002.787-1B**, para atuarem como fiscais, e os servidores **IZABEL**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.8

**ALBUQUERQUE SIGNORINI**, matrícula **002.165-2A**, e **BRIAN BREMGARTNER BELLEZA**, matrícula **001.393-5A**, para atuarem como gestores do **Contrato nº 06/2016** (atualmente prorrogado por meio do 7º Termo Aditivo, Processo nº 5098/2020-SEI/TCE/AM), cujo objeto é a Prestação de Serviços de Assistência Médico e Hospitalar, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A**, CNPJ 23.309.127/0001-79.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA N.º 273/2020-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor dos Despachos n.º 2816/2020/GP e n.º 2815/2020/GP, constantes nos Processos SEI n.º 006166/2020 e n.º 005970/2020, respectivamente, datados de 17.09.2020,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 232/2017-GPDRH, datado de 29.6.2017, que estabelece a Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM, para os militares à disposição desta Corte de Contas;

### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** aos 1º SGT PM **ALAIN DELON OLIVEIRA ROSA**, 2º SGT PM **MOACIR CARMO DOS SANTOS** e 3º SGT PM **NELSON RIOS DA SILVA CORRÊA** a **Gratificação de Trabalho Administrativo Militar – GTAM**, a contar de agosto de 2020.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.9

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### **PORTARIA N.º 274/2020-GPDRH**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor dos Despachos n.º 2816/2020/GP e n.º 2815/2020/GP, constantes nos Processos SEI n.º 006166/2020 e n.º 005970/2020, respectivamente, datados de 17.09.2020,

**CONSIDERANDO** o teor da Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a **Gratificação de Função dos Militares** à disposição desta Corte de Contas;

### **RESOLVE:**

**CONCEDER** aos 1º SGT PM ALAIN DELON OLIVEIRA ROSA, 2º SGT PM MOACIR CARMO DOS SANTOS e 3º SGT PM NELSON RIOS DA SILVA CORRÊA, a **Gratificação de Função Militar – GFM**, a contar de agosto de 2020.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente





Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.10

### PORTARIA N.º 275/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

#### RESOLVE:

LOTAR a servidora **SILVANA SARAIVA DOS SANTOS LABORDA E SILVA**, matrícula n.º 003.557-2A, na Diretoria Jurídica - DIJUR.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### ADMINISTRATIVO

#### EXTRATO

Termo de Contrato nº 13/2020.

1. **Data:** 16/09/2020
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do TCE/AM, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** Empresa **R P DA SILVA EDIFICAÇÕES**, CNPJ 05.734.025/0001-32, representada pelo Sr. Renan França da Silva.
4. **Processo:** 6111-SEI/TCE/AM.





5. **Espécie:** Serviços de engenharia.
6. **Objeto:** Execução de serviços de reparos para solucionar o iminente colapso estrutural no muro de contenção, nas paredes e pisos do Prédio Principal nas áreas comprometidas, bem como nas instalações e estruturas do Auditório.
7. **Valor Global:** R\$ 1.476.262,57 (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).
8. **Vigência da Execução:** 16/09/2020 a 15/11/2020.
9. **Vigência do Contrato:** 16/09/2020 a 13/02/2021.
10. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001, Natureza da Despesa: 33903955, Fonte de Recursos: 0100. Empenho: Nota de Empenho n.º 2020NE00723 datada de 16/09/2020, no valor de R\$ 1.476.262,57 (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Manaus/AM, 21 de setembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### EXTRATO

#### Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2018

01. **Data:** 21/09/2020.
02. **Contratante:** Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.
03. **Contratada:** empresa **ELETROFIOS – EMPREENDIMENTO EMPRESARIAIS LTDA**, CNPJ 03.566.837/0001-90, representada por sua sócia administradora, Sra. Idivanira Barbosa de Lima.
04. **Processo Administrativo:** 5316/2020.
05. **Espécie:** Renovação Contratual.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.12

**06. Objeto:** Prorrogação do Contrato nº 22/2018, referente à prestação de serviços de limpeza, conservação e jardinagem, executado de forma contínua, nas áreas internas e externas do TCE/AM.

**07. Prazo de Vigência:** 12 meses, de 21/09/2020 a 20/09/2021.

**08. Valor Mensal:** R\$ 198.852,66 (cento e noventa e oito mil, oitocentos cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos)

**09. Valor Total:** R\$ 2.386.232,04 (dois milhões, trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e quatro centavos)

**10. Dotação Orçamentária:** As despesas previstas com a execução deste Aditivo correrão à conta do Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Fonte 100; Elemento de Despesa 33.90.37.02 Nota de Empenho nº 2020NE00725, de 17/09/2020, no valor de **R\$ 662.842,20** (seiscentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), para arcar com as despesas no ano corrente, ficando o saldo restante de **R\$ 1.723.389,74** (um milhão, setecentos e vinte e três mil, trezentos oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 21 de setembro de 2020

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.13



ESTADO DO AMAZONAS - PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
SETEMBRO 2019 - AGOSTO 2020

| DESPESA COM PESSOAL  | DESPESAS EXECUTADAS<br>SETEMBRO/2019 A AGOSTO/2020 |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      | TOTAL (ÚLTIMOS<br>12 MESES)<br>(a) | INSCRITAS EM<br>RESTOS A PAGAR<br>NÃO PROCESSADOS<br>(b) |
|--|--|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|------------------------------------|--|
|  | LIQUIDADAS   |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                                    |  |
|  | Sel/19   | Out/19               | Nov/19               | Dez/19               | Jan/20               | Fev/20               | Mar/20               | Abr/20               | Mai/20               | Jun/20               | Jul/20               | Ago/20               |                                    |  |
| <b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>   | <b>15.958.326,35</b>                               | <b>12.009.271,11</b> | <b>34.358.763,32</b> | <b>27.466.288,53</b> | <b>20.101.985,47</b> | <b>17.746.589,03</b> | <b>17.726.160,04</b> | <b>18.136.549,72</b> | <b>17.880.989,95</b> | <b>18.248.986,29</b> | <b>18.193.400,17</b> | <b>18.470.466,51</b> | <b>236.297.776,49</b>              | <b>10.419.946,12</b>                                     |
| Pessoal Ativo  | 13.974.031,02                                      | 11.815.707,56        | 17.680.388,38        | 17.381.729,75        | 14.289.913,65        | 11.928.573,88        | 11.781.997,54        | 12.209.890,53        | 11.644.836,28        | 11.703.380,07        | 12.146.643,17        | 12.390.137,81        | 158.947.229,64                     | 9.552.446,68   |
| Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis                                     | 11.418.495,00                                      | 10.123.834,85        | 14.283.219,04        | 14.070.183,80        | 11.918.633,78        | 9.784.833,56         | 9.599.717,27         | 9.586.819,69         | 9.455.670,46         | 9.494.785,86         | 9.574.762,72         | 9.791.756,23         | 129.102.712,26                     | 9.552.446,68   |
| Obrigações Patronais   | 2.555.326,44                                       | 1.691.663,13         | 3.396.959,76         | 3.311.336,37         | 2.370.939,53         | 2.143.553,30         | 2.182.280,27         | 2.623.070,84         | 2.189.165,82         | 2.208.594,21         | 2.571.880,45         | 2.598.381,58         | 29.843.151,70                      |  |
| Benefícios Previdenciários   | 209,58   | 209,58               | 209,58               | 209,58               | 340,34               | 187,02               | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 1.365,68                           |  |
| Pessoal Inativo e Pensionistas   | 1.984.295,33                                       | 193.563,55           | 16.678.374,94        | 10.084.558,78        | 5.812.071,82         | 5.818.015,15         | 5.944.162,50         | 5.926.659,19         | 6.236.153,67         | 6.545.606,22         | 6.046.757,00         | 6.080.328,70         | 77.350.546,85                      | 867.501,44   |
| Aposentadorias, Reserva e Reformas   | 1.840.078,01                                       | 55.228,59            | 14.086.736,07        | 8.694.185,05         | 4.899.070,20         | 4.886.257,79         | 4.948.848,32         | 4.935.304,76         | 5.110.590,45         | 5.501.921,13         | 5.100.906,86         | 5.079.456,30         | 65.139.585,53                      | 867.501,44   |
| Pensões  | 144.217,32   | 138.334,96           | 2.591.638,87         | 1.390.373,73         | 913.001,62           | 931.757,36           | 995.314,18           | 990.354,43           | 1.125.563,22         | 1.043.685,09         | 945.850,14           | 1.000.870,40         | 12.210.961,32                      |  |
| Outros Benefícios Previdenciários  | 0,00   | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                               |  |
| Outras desp. de pessoal decorrentes de cont. de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) |  |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                                    |  |
| <b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>                           | <b>5.939.201,07</b>                                | <b>2.951.995,68</b>  | <b>4.142.302,05</b>  | <b>6.634.153,81</b>  | <b>2.076.199,26</b>  | <b>2.126.170,74</b>  | <b>2.108.527,56</b>  | <b>2.681.036,76</b>  | <b>2.102.796,45</b>  | <b>2.103.714,87</b>  | <b>2.684.483,30</b>  | <b>2.684.739,38</b>  | <b>38.215.320,93</b>               | <b>10.419.948,12</b>                                     |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária                           |  |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                                    |  |
| Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração                     |  |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                                    |  |
| Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração                   | 3.896.554,35                                       | 911.337,66           | 65.612,46            | 4.445.451,28         | 0,00                 | 10.526,08            | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 | 9.328.481,83                       | 10.419.948,12  |
| (*) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados                                    | 2.043.646,72                                       | 2.040.658,02         | 4.076.689,59         | 2.188.702,53         | 2.076.199,26         | 2.115.644,65         | 2.108.527,56         | 2.681.036,76         | 2.102.796,45         | 2.103.714,87         | 2.684.483,30         | 2.684.739,38         | 28.886.839,10                      |  |
| <b>DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>                                    | <b>10.019.125,28</b>                               | <b>9.057.275,43</b>  | <b>30.216.461,27</b> | <b>20.832.134,72</b> | <b>18.025.786,21</b> | <b>15.620.418,29</b> | <b>15.617.632,48</b> | <b>15.455.512,96</b> | <b>15.778.193,50</b> | <b>16.145.271,42</b> | <b>15.528.916,87</b> | <b>15.785.727,13</b> | <b>198.082.455,56</b>              | <b>0,00</b>  |

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL   | VALOR | % SOBRE A RCL AJUSTADA |
|---|-------|------------------------|
| RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)   |       | 16.165.640.293,26      |
| (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V) |       | 4.977.000,00           |
| (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)    |       | 6.500.000,00           |
| RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI) |       | 16.154.163.293,26      |
| <b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)</b>   |       | <b>198.082.455,56</b>  |
| LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)  |       | 231.004.636,09         |
| LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)                                 |       | 219.454.308,34         |
| LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)                               |       | 207.904.081,58         |

FONTE: Sistema AFI, DIORFI, 16/9/2020, 9h44m

(\*) As contribuições patronais dos inativos e pensionistas foram inseridas, equivocadamente, na linha de "Aposentadorias, Reserva e Reformas", no período de maio a dezembro/2019 do RGF do 1º quadrimestre de 2020 e devidamente corrigidas neste Relatório do 2º quadrimestre, não alterando em nada os resultados.

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. Manaus, 17 de setembro de 2020

MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Conselheiro-Presidente

FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE QUEIROZ  
Diretor de Controle Interno

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

JOSE GERALDO SIQUEIRA CARVALHO  
Diretor de Adm. Orçamentária e Financeira



### DESPACHOS

**PROCESSO:** 14.631/2020

**APENSOS:** 14.630/2020 (Processo Físico nº 1488/2010); 14.620/2020 (Processo Físico nº 6018/2009); 14.619/2020 (Processo Físico nº 850/2016)

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**RECORRENTES:** SR. DAN CÂMARA E SR. RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO

**ADVOGADO:** DR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JUNIOR, OAB/AM N° 5851

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELOS SRS. DAN CÂMARA E RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO EM FACE DO ACÓRDÃO N° 679/2015-TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 14.630/2020 (PROCESSO FÍSICO N° 1488/2010)

**IMPEDIMENTO:** CONS. JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

**CONSELHEIRO – RELATOR:** -

### DESPACHO N° 1296-A/2020 – GP

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

Trata-se de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. Dan Câmara** e pelo **Sr. Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho** em face do **Acórdão nº 679/2015 – TCE - Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 14.630/2020 (Processo Físico nº 1488/2010), por meio do qual julgou, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Dan Câmara, ex-Comandante Geral, e do Sr. Raimundo





Ribeiro de Oliveira Filho, Coronel e Ordenador da Despesa, aplicando-lhes **multas** aos Responsáveis, ora Recorrentes, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

### ACÓRDÃO Nº 679/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 14.631/2020 (Processo nº 1488/2010)  
(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas. Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. Exercício 2009.

*Contas Irregulares. Multas. Prazo. Cobrança Executiva. Recomendação à Polícia Militar do Estado.*

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado do Amazonas, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Srs. Dan Câmara, ex Comandante Geral, e Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho, Coronel e ordenador da despesa, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, “b”, 25, caput, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, § 1º, III, “b”, da Resolução nº 04/02-TCE;

**9.2- Aplicar multa no valor de R\$ 2.192,06** (Dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) ao Sr. **Dan Câmara**, nos termos dos art. 54, II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, inciso I, alínea “a”, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal;

**9.3- Aplicar multa** no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao Sr. **Dan Câmara**, ex- Comandante Geral, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**9.4- Aplicar multa** no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao Sr. **Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho**, ordenador de despesas, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), por atos





praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**9.5- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres públicos do valor da pena pecuniária imposta, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, **autorizar** desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02- TCE;

**9.6- Recomendar à Polícia Militar do Estado do Amazonas** que cumpra com mais rigor os ditames previstos na lei 8.666/93, a fim de evitar despesas com características de fragmentação, por conseguinte, sem observância de procedimentos licitatórios e Contratos.

Primeiramente faz-se necessário salientar que o Recurso de Revisão (fls. 2/176) em questão fora protocolado nesta Corte de Contas no dia 03/09/2020. Posteriormente, na data de 17/09/2020, os Recorrentes, por intermédio de seu patrono, ingressaram com pedido de Medida Cautelar Incidental nos autos do processo em epígrafe (fls. 177/184), a fim de requerer, de forma extraordinária, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 679/2015 – TCE - Tribunal Pleno até o julgamento do mérito deste Recurso de Revisão.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

### **RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM**

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

### **LEI ESTADUAL Nº 2423/96**

**Art. 59** - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

**Art. 65** - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:







- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

**Acórdão 2888/2019 Plenário** (Agravado, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)  
Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

**A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado.** (*grifo*)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:





### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

### Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar o Pedido de Medida Cautelar Incidental, é possível identificar que os Recorrentes, em síntese, aduziram as seguintes questões:





- O *fumus boni juris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor possa fazer jus a uma tutela cautelar terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis;
- Nesse sentido, se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional e na comprovação, por meio das provas documentais produzidas, suficientes para um juízo provisório, em sede de sumaria cognitio, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, que a irregularidade das Contas foi exarada em contrariedade com a legislação normativa dos procedimentos licitacionais que orienta a realização, o processamento e o julgamento dos certames da Administração Pública Estadual, na competência do Órgão Licitante Estatal (CGL), impondo responsabilidades e punições aos Recorrentes, gestores da Polícia Militar do Estado do Amazonas, à época dos fatos, em desacordo com as competências de cada órgão e atribuições legais dos agentes públicos envolvidos e em contrariedade ao princípio constitucional da intransmissibilidade da pena asserida no inciso XLV do art. 5º, CF/88, na medida em que o acórdão revisando imputou restrições sem antecipadamente individualizar as condutas, sem previamente identificar as responsabilidades em razão de todos os agentes públicos responsáveis, sem distinguir as atribuições pertinentes ao órgão solicitante do certame daquelas próprias do órgão legalmente incumbido, por seus servidores, do processamento e julgamento das licitações estaduais, o que culminou na aplicação de multa aos Recorrentes por fatos praticados por terceiros;
- O acórdão recorrido chega a impor penalidade pelo fato de um dos Recorrente não ter respondido à notificação dirigida diretamente ao Advogado constituído em contrariedade aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, em colisão com a remansosa jurisprudência cristalizada nessa Corte;
- Nesse cenário, o efeito suspensivo pode ser concedido diante do conteúdo da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado que, *in casu*, reside na exposição dos fatos e razões jurídicas que demonstram cabalmente que o acórdão recorrido tem ampla possibilidade de ser desconstituído;
- Na espécie, verifica-se a existência do *periculum in mora* em caso de provimento do apelo recursal tão-somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios ou constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos legais e constitucionais (*individualização das condutas, devido processo legal, ampla defesa e contraditório*), o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável nesse sentido, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo;
- Em outros termos, o efeito útil do julgamento do revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvaír-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Por fim, os Recorrentes requereram o que segue:





**NESSE PROPÓSITO**, requerem os Recorrentes que essa Colenda Corte de Contas conceda, *excepcionalmente*, com a brevidade possível, **MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL** para conferir **EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso de revisão interposto, haja vista o preenchimento dos requisitos autorizadores, com fundamento no **art. 5º, inciso XIX, RITCE, c/c art. 1º, inciso II, da Resolução TCE nº 03/2012**, sob pena de tornar inócua a decisão de mérito a ser futuramente proferida.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

### **I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE DO DIREITO SUBSTANCIAL INVOCADO**

Os Recorrentes alegam, em síntese, que o acórdão recorrido chega a impor penalidade pelo fato de um dos Recorrentes não ter respondido à notificação dirigida diretamente ao advogado constituído em contrariedade aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, em colisão com a remansosa jurisprudência cristalizada nessa Corte.

Aduzem ainda que o efeito suspensivo pode ser concedido diante do conteúdo da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado que, *in casu*, reside na exposição dos fatos e razões jurídicas que demonstram cabalmente que o acórdão recorrido tem ampla possibilidade de ser desconstituído.

Ao compulsar sumariamente o Recurso de Revisão interposto, verifica-se que os Recorrentes, por intermédio de seu patrono, alega a nulidade do Acórdão nº 679/2015 – TCE - Tribunal Pleno em razão de possível violação ao devido processo legal.

Sabe-se que o devido processo legal é garantido contitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**; (*grifo*)

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

**Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.**





**Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:**

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;

**II - devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;**

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e licitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;

IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público. *(grifo)*

Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios processuais, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual faz-se necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

**RESOLUÇÃO Nº 004/2020 – TCE/AM**





**Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:**

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente. *(grifo)*

### **LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996**

**Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e **Processo Civil**, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. *(grifo)***

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:

**Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. *(grifo)***

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal quando da instrução do Processo nº 14.630/2020 (Processo Físico nº 1488/2010) e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 679/2015 – TCE - Tribunal Pleno, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

### **II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO**

Os Recorrentes alegam, em síntese, que em caso de provimento do apelo recursal tão somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios ou constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos legais e constitucionais (individualização das condutas, devido processo legal, ampla defesa e contraditório), o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável nesse sentido, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo.

Alegam ainda que o efeito útil do julgamento do revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tornar um fim em si





Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.23

mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sabe-se que, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Com relação ao *periculum in mora*, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)<sup>1</sup> assevera:

“Corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”.

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner<sup>2</sup> esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.”

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. Segundo Lopes da Costa, em sua obra intitulada ‘medidas preventivas’, o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. Possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. O possível abrange até mesmo o que raramente acontece. Dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. A probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. Já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. Já caminha na direção da certeza. Já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

<sup>1</sup> [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

<sup>2</sup> [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica* (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Dessa forma, constata-se que há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja, de fato, provido, com a nulidade do acórdão combatido, pela violação dos princípios do devido processo legal fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a alta probabilidade de modificação do Acórdão nº 679/2015 – TCE - Tribunal Pleno, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelos Recorrentes, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar Incidental para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o Pedido de Medida Cautelar Incidental, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelos Recorrentes.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que os Recorrentes alegaram que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, uma vez que o *decisum* em questão viola ao disposto no art. 93, inciso IX, da CRFB/88, enquadrando suas razões recursais na hipótese prevista no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.







No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Compulsando os autos do Processo nº 14.630/2020, verifica-se que o Acórdão nº 679/2015–TCE–Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 21/10/2015 (quarta-feira), Edição nº 1226, Pag. 9. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 23/10/2015 (sexta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Dan Câmara e o Sr. Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho interpuseram o presente Recurso de Revisão no dia 03/09/2020 (fls. 2/176), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que os Recorrentes são partes interessadas no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas Anuais da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Dan Câmara, ex-Comandante Geral, e do Sr. Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho, Coronel e Ordenador da Despesa, aplicando multas aos Responsáveis, razão pela qual interpuseram o presente Recurso de Revisão pugnando pela reforma do *decisum* para que seja julgada pela regularidade com ressalvas as Contas do PMAM, relativo ao exercício 2009, bem como a exclusão as multas aplicadas aos Responsáveis.

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelos Recorrentes, **DEFIRO** o Pedido de Medida Cautelar Incidental em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº 01/2020 – TCE/AM;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.26

- 2) **OFICIAR** os Recorrentes, por intermédio de seu patrono, através do e-mail disponibilizado na exordial, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** o presente caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno – **SEPLENO** para proceder à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 14511/2020

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR

**ESPÉCIE:** IRREGULARIDADES

**INTERESSADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (REPRESENTANTE), SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA (REPRESENTADO), INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM (REPRESENTADO), CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA (REPRESENTADO), SR. JULIANO VALENTE (REPRESENTADO), SRA. MARIA DO CARMO SANTOS (REPRESENTADO)

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA (SEINFRA)

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





SENHOR CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, E OS ILMOS. DIRETORES DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM), SENHOR JULIANO VALENTE (PRESIDENTE) E A SENHORA MARIA DO CARMO SANTOS (DIRETORA TÉCNICA), POR POSSÍVEL EPISÓDIO DE ILICITUDE E MÁ-GESTÃO DE OBRA PÚBLICA (CT 034/2019 - SEINFRA), POR NÃO EXIGÊNCIA E APROVAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL NA FORMA DETERMINADA PELA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA (ART. 225). PROCESSO SEI N° 6891/2020.

### DESPACHO MONOCRÁTICO

1 – Tratam os autos de Representação (fls. 3 a 9), acompanhado de 5 anexos (fls. 10 a 97) com pedido cautelar de lavra do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da SEINFRA e de seu Secretário, Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e, ainda, do IPAAM, em virtude de “*possível episódio de ilicitude e má-gestão de obra pública (CT 034/2019 - SEINFRA), por não exigência e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental na forma determinada pela Constituição Brasileira (art. 225)*”.

2 – Relata o ente ministerial que:

1. *Recebemos denúncia no sentido de que a SEINFRA, com o consentimento do IPAAM, independentemente de estudo prévio de impacto ambiental ou qualquer outra avaliação de impacto, começou a executar indiretamente, por empresa contratada, em 12 de junho último, a obra de pavimentação da estrada que liga a Cidade de Coari à comunidade de Itapéua, em meio rural e florestal amazônico, como mostra a imagem de satélite a seguir, obra e estrada essas amplamente divulgadas pela imprensa.*
2. *Verificamos tratar-se do Contrato de Obra Pública CT 034/2019 – SEINFRA2, no valor de R\$ 16.368.565,24 (dezesesseis milhões, trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) com a empresa Plastiflex Empreendimentos da Amazônia Ltda (anexo). Não consta referência a qualquer EIA/RIMA no SICOP, no termo contratual, no projeto e no respectivo edital da Concorrência Pública (CC 011/2019 - CGL).*





Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.28

3 – Às fls. 106 a 110 dos autos o Presidente deste egrégio Tribunal exarou despacho de admissibilidade de representação.

4 – Em 17.09.2020 chegou a mim Documento avulso do MPC (DESP-280/2020-DMP), por meio do qual encaminha Ofício-Resposta da SEINFRA de n.º 2739/2020/GS/SEINFRA.

5 – A SEINFRA alega, em linhas gerais no sobredito documento, que:

*“(...) a obra não se enquadra nas atividades passíveis de licenciamento ambiental, conforme art. 6º, inciso XVIII, da Lei Estadual n.º 3.785/2012.*

*Contudo, ressaltamos que a contratada requereu perante o IPAAM os licenciamentos para atividades de apoio (jazida/caixa de empréstimo, destinação de resíduos inertes da construção civil e usina de asfalto e canteiro de obras), conforme comprovam cópias dos requerimentos administrativos em anexo.*

6 – Em contradição à justificativa da SEINFRA, o Procurador de Contas junto a este Tribunal, por meio do sobredito documento avulso, asseverou que:

*“esse dispositivo legal não se aplica ao caso. Apenas isenta de licenciamento obras de conservação, recuperação e melhorias de estradas pavimentadas já existentes. Consoante explicado na peça exordial desta representação, é extreme de dúvida que o caso concreto se refere a estrada não pavimentada em zona florestal da Amazônia (rural de Coari) cujo objeto declarado consiste justamente em sua pavimentação e que não está orientada por estudo/avaliação prévio de impacto ambiental.”*

7 – Os autos vieram a mim em 17.09.2020.

8 - A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

**Art. 288.** *O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.*

9 – Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de





um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328),

*“assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.*

10 – A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

11 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”*

*“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares*





*para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”*

12 – Dessa feita, a legitimidade e a competência constitucional é legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

13 – Sob a égide deste diapasão sobreveio no TCE/AM a Resolução nº.03/2012-TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

14– O artigo 1º da Resolução nº03/2012-TCE/AM, apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

*Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*





Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.31

15 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

16 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM; o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o exercício de sua função primordial deve possuir os instrumentos necessários para tal, inclusive a Representação com medida cautelar; dessa feita, regular a condição do Representante. Portanto, me associo ao entendimento da Presidência deste TCE, por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

17 – O bem jurídico sobre o qual gravita a representação é o meio ambiente que, como tal, é indisponível e invalorável. Das imagens de satélite acostadas pelo representante ministerial vê-se que se trata de área de área florestal e rural do bioma amazônico sob risco.

18 – Citando Ulrich Beck (1997, p.39), Geraldo Márcio Rocha Abreu, em artigo publicado na Revista do TCU de set/dez 2008, aduz que os riscos ambientais se manifestam sob duas formas, segundo o nível de incerteza:

(a) Risco concreto, quando visível e previsível pelo conhecimento técnico-científico, e (b) risco abstrato, quando invisível e imprevisível pelo conhecimento técnico-científico. Sobre as duas espécies de risco atua o Estado enquanto gestor da interação entre a sociedade e o meio ambiente.

(...)

***Conceitualmente, é o princípio da precaução, portanto, aquele que está a impor e a legitimar a adoção de urgente medida com relação a um dado risco ambiental, nas situações em que se depara com o desconhecimento acerca dos detalhes desse risco, suficiente, portanto, a mínima probabilidade da sua existência, a ensejar atitude eficaz com vistas à defesa do meio ambiente.***

19 – Desta feita, para dar a proteção jurídica ao destacado meio ambiente, amalgama-se a ele o *princípio da precaução ambiental*, como corolário constante na moldura jurídica constitucional, decorrente da força do artigo 225 da Constituição Federal, diante do risco de dano irreversível ao bioma amazônico.





Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.32

20 – Importante asseverar que tal princípio também foi reconhecido como regra do direito ambiental internacional ao ser evocado, de forma cogente, no princípio 15 da Declaração do Rio, resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – RIO/92:

*De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.*

21 – A Lei Nacional de Biossegurança, de n.º 11.105/2005 também positiva o princípio da precaução ambiental logo em seu artigo 1º:

*Art. 1o . Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente. (destaques nossos).*

22 – Por fim, assevera-se que Tribunal de Contas da União tem reconhecido, há um bom tempo, a importância do princípio da precaução na tutela do meio ambiente, e.g., o Acórdão n.º 1147/2005 do Plenário.

23 – Desta feita, o pedido cautelar apresenta-se como juridicamente plausível, eis que seu motor é a proteção ao meio ambiente, bem como asseverar a necessidade de estudo de impacto ambiental na execução do contrato em destaque.

24 – Assim, diante de tudo o que foi exposto, e todos os fundamentos expostos nesse despacho monocrático, com fulcro no art. 42-B, da Lei n.º 2.423/96, **acolho o pedido liminar** apresentado e decido no sentido de:

- a) **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** para **SUSPENDER**, temporariamente, a eficácia do Contrato Administrativo n.º 034/2019-SEINFRA, razão pela qual **devem ser notificados**, via *e-mail*, nos termos







Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.33

da Resolução n.º 02/2020 TCE-AM, o Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima (Secretário da SEINFRA), Sr. Juliano Valente (Presidente do IPAAM), Sra. Maria do Carmo Santos (Diretora Técnica do IPAAM).

- b) Que os sobreditos responsáveis **comprovem o cumprimento da decisão de suspensão do contrato** no prazo de 15 (quinze) dias e, ainda, **apresentem justificativas e documentos** referentes à presente representação, no prazo regimental, sob pena de multa, em caso de não atendimento da Decisão do TCE/AM, nos termos do art. 54, IV da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002;

25 – À DIMU, para providencias de estilo.

26 – Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, devolva-se o processo ao meu Gabinete para providências.

27 – Cumpra-se.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2020.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 13738/2020

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR





Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.34

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM

**REPRESENTADOS:** SR. FERNANDO FALABELLA, PREFEITO E INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA – IDEM

**ADVOGADOS:** SIMONE ROSADO MAIA MENDES OAB/AM A-666

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 240/2020 -OUVIDORIA ACERCA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAPE

**RELATOR:** AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3/2020-GAUALBER

Tratam os presentes autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da DICAPE, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, Prefeito, visando apurar possível irregularidade na realização do Concurso Público de Edital n.º 001/2020 para preenchimento de vagas na Secretária Municipal de Educação, em desrespeito a medidas de prevenção e combate à pandemia causada pelo vírus COVID-19, expondo os participantes ao risco de contrair o vírus e sem respaldo de nenhuma banca examinadora, pois ela própria estaria tratando de organizar o certame.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 83/86, os autos vieram à minha relatoria.

Por meio do Despacho acostado às fls. 93/94, ACAUTELEI-ME, em um primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que antes a parte representada necessitava ser ouvida, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Assim, monocraticamente, determinei à DIMU que, nos termos da Resolução 03/2012-TCE/AM:





Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.35

- Concedesse 05 (cinco) dias úteis de prazo à Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, Prefeito, para que se manifestasse sobre os termos da presente Representação (fls. 02/37), cuja cópia deveria acompanhar o ato notificatório;
- Informasse o notificado que o não cumprimento do determinado acima implicaria na aplicação em multa regimental por não atendimento à determinação desta Corte;
- Procedesse à publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do artigo 5º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;
- Após tomadas estas providências e transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, que os autos fossem devolvidos ao meu Gabinete.

Por meio do Ofício N° 0164/2020-DIMU, o Sr. Fernando Falabella, prefeito de São Sebastião do Uatumã, foi notificado para que se manifestasse sobre os termos da presente Representação, tendo sido enviada ao mesmo uma cópia da inicial (fl. 98).

Por algum motivo, que não nos cabe aquilatar, o Sr. Prefeito Fernando Falabella declinou da sua manifestação em favor da manifestação do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Defesa da Cidadania – IDEM, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 05.604.571/0001-59, com sede em Rolim de Moura (RO), que compareceu aos autos através da Sra. Dihanes de Araújo Vasconcelos, presidente da instituição responsável pela realização do concurso (fls. 100 a 104).

Após analisar a manifestação em comento, observa-se que a interessada preliminarmente argumenta que “o Instituto tomou conhecimento do processo em razão da referida publicação eletrônica do despacho inicial”, verificando “que se faz necessário ao IDEM comparecer espontaneamente para se manifestar, isso porque o objeto apurado nesse feito é realizado por este por meio do Contrato com aquela prefeitura, assim evidente ser terceiro interessado.”

Em seguida, a interessada disserta longamente sobre o Instituto, sua capacidade técnica e experiência em concursos públicos similares, ressalta a legitimidade do IDEM para realizar o referido concurso de São Sebastião





Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.36

do Uatumã, explica as medidas para o enfrentamento do covid-19 supostamente elencadas no Manual do Candidato ao Concurso Público e conclui com este prosaico pedido, *ipsis litteris*:

*“Feitas as considerações a Vossa Excelência, o Instituto, ora Manifestante, postula pela regularidade da prestação de serviço que realiza, levando em conta as comprovações e fatos ora apresentados, determinando o arquivamento do feito, que teve início por meio de representação a qual não comprovou suas alegações, somente se lançando de meras ilações.”*

Infelizmente, as alegações da interessada são de natureza meramente argumentativa, tendo em vista que ela **não apresentou como prova quaisquer documentos** que servissem minimamente para endossar suas argumentações.

Tendo os autos retornados a este Gabinete, passo a realizar minha segunda manifestação, elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

A métrica do setor privado nem sempre pode ser utilizada no setor público, considerando que a administração pública, em decorrência dos princípios previstos no caput do Art. 37 da Constituição Federal, em particular o da legalidade, só está autorizada a proceder conforme estabelecido em lei, diferentemente do setor privado que pode fazer tudo que a lei não proíbe, conforme Art. 5º da Lei Maior. Os objetivos almejados por tais setores são distintos, enquanto o governamental busca atender o interesse público e o bem-estar da sociedade, no privado busca-se principalmente a maximização do lucro dos proprietários/sócios da empresa.

Entendo que é legítimo o interesse do IDEM em realizar o referido Concurso Público, mas na medida em que o instituto **se mostra incapaz de apresentar documentos comprobatórios de sua capacidade técnica na realização de certames dessa natureza**, o Concurso Público de São Sebastião do Uatumã já nasce sob o manto da suspeição, do compadrio, do desperdício de recursos públicos para fins eleitoreiros.

Na inicial da presente Representação, pleiteia-se a suspensão do Concurso Público para preenchimento de vagas na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã – Edital nº 001/2020.





Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.37

Ressalta-se que a concessão da medida cautelar consiste na imediata suspensão do Concurso Público, de forma a coibir eventual prejuízo ao erário com a possível homologação de um concurso público que ofendeu os princípios da Igualdade, Eficiência, Segurança Jurídica e Transparência.

O meu convencimento agora, **por conta do arrazoado sem prova documental apresentado pelo IDEM**, é de que, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a imediata suspensão do Concurso Público para preenchimento de vagas na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã – Edital nº 001/2020, há a possibilidade de serem causados graves danos ao interesse público, com consequências graves e de difícil reparação, podendo inclusive gerar danos irreversíveis ao erário público, uma vez que candidatos não habilitados podem tomar posse e ocupar determinado cargo público de maneira efetiva.

Tendo em vista a possibilidade de dano iminente, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte', pois desta forma, não haverá danos irreversíveis ao erário público.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências: (...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, §2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido novo prazo ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.





Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nesses autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, DECIDE monocraticamente:

- I) CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO – EDITAL N. 001/2020 NO EXATO STATUS EM QUE SE ENCONTRA, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;
- II) DAR CIÊNCIA da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- III) REMETER OS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO para as seguintes providências:
  - a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012
  - b) NOTIFIQUE a SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, na qualidade de Representante da presente demanda;
  - c) NOTIFIQUE o Sr. Fernando Falabella, atual responsável pela Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para





Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.39

juízo de julgamento meritório, a fim de informá-los sobre a determinação contida nesta Medida Cautelar, bem como, para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos narrados na presente exordial, demonstrando se houve lisura e legalidade na condução do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã – Edital nº 001/2020, e, por fim, remetendo cópia integral dos autos, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 - CGL), bem como no mesmo prazo, a Senhora Dihanes de Araújo Vasconcelos, Presidente do IDEM;

- d) Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória a Notificação pessoal, que a mesma se proceda por via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM).
- IV) Após o cumprimento das determinações acima, REMETER OS AUTOS AO ÓRGÃO TÉCNICO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,
- V) Por fim, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO para apreciação meritória.

**GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Auditor-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.40

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 14625/2020– Recurso de Revisão** o interposto pela Sra. Irene Hisako Oda em face da Decisão nº 1.103/2018 – TCE – Segunda Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de setembro de 2020.**

**PROCESSO Nº 14626/2020– Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. João Ernando Duarte de Amorim em face da Decisão nº 54/2017 – TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de setembro de 2020.**

**PROCESSO Nº 14627/2020– Recurso de Revisão** interposto pela Sra. Eleonora da Conceição Siqueira da Cruz em face da Decisão nº 1.034/2016 – TCE – Segunda Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de setembro de 2020.**

**PROCESSO Nº 14624/2020– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Ronaldo Dias Pereira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, em face do Acórdão nº 413/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de setembro de 2020.**

**PROCESSO Nº 14284/2020– Recurso Inominado** interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, ex-Prefeito de Japurá, em face do Despacho nº 1151/2020 – GP, por meio do qual fora admitido o Recurso de Revisão, com pedido de Medida Cautelar, interposto pelo Recorrente contra o Acórdão nº 61/2019 – TCE – Segunda Câmara.

**DESPACHO: NÃO ADMITO** o presente recurso.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de setembro de 2020.**







Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.41

**PROCESSO Nº 14632/2020– Representação** oriunda da Manifestação Nº328/2020- Ouvidoria, Formulada Pela Secretaria De Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face da Fundação Hemoam acerca de indícios de irregularidades na realização do certame de compra eletrônica nº026/2020 – Hemoam referente à aquisição de cartuchos e tones de impressora.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de setembro de 2020.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2020.**


  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, consoante art. 71, inciso III, art. 81, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, arts. 86 e 97, inciso I, da Res. n.º 04/2002-TCE, c/c o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, em cumprimento ao Despacho da Exma. Sra. Conselheira-Relatora Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acatou o Parecer do douto Ministério Público de Contas, fica **NOTIFICADO** o Sr. **HEVERTON RIBEIRO ARAÚJO, ex – Ordenador de Despesa da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas-CEMA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca da irregularidade detectada no Processo TCE nº 13.379/2017, que trata da Representação Nº 062/2017-MPC RRAM.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro 2020.**

  
JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO  
Diretor de Controle Externo da Administração  
Direta Estadual





Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.42

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. PEDRO ONETE RODRIGUES PINHEIRO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 255/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.103/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 029.871-9B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO PRINTES DE SOUZA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1113/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.585/2020 (Apensos nsº 10.696/2019 e 11.111/2019)**, referente a Retificação da sua Aposentadoria, no cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro Geral, Matrícula nº 060.389-9B, do Quadro de Pessoal da SEMSA, que julgou LEGAL o ato.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.43

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA NECY DA ROCHA PIMENTEL**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1093/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.363/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 565, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FILOMENA DA SILVA TUNDIS VITAL**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1106/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.240/2019 (Apenso nº 15.790/2019)**, referente a sua Pensão, na condição de cônjuge do Sr. OSMAR MARQUES VITAL, ex-servidor da SEFAZ, que julgou LEGAL a pensão.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JONES MARQUES MELO BARROS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1099/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do





Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.44

Processo TCE nº **15.266/2018 (Apenso nº 14.689/2018)**, referente a Retificação da sua Transferência para reserva remunerada, Matrícula nº 109.860.8A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2020 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, Prefeito Municipal de Barcelos à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 18/2020-DICERP**, objeto do **Processo nº 13.202/2020**, referente a Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em cumprimento às determinações exaradas pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de setembro de 2020.

ELIAS CRUZ DA SILVA  
Diretor DICERP

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2020 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. NAZARÉ LIMA REIS, Diretora-Presidente do FAPESB**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 21/2020-DICERP**, objeto do **Processo nº 11.643/2019 – Exercício 2018**, referente a Prestação de Contas Anual do Fundo de





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.45

Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB, em cumprimento às determinações exaradas pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de setembro de 2020.

  
ELIAS CRUZ DA SILVA  
Diretor-DI/ERP



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2020

Edição nº 2378 Pag.46



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam



